

PUBLICADO NO: JORNAL HORA H
EM 28 DE Outubro DE 2011

LEI Nº 4.112, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

“ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.060 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 22, 23, 24 da Lei nº 4.060 de 24 de setembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A execução do serviço de Moto-Taxi fica condicionada à outorga de autorização, para exploração do mesmo e emissão do Certificado de Condutor do serviço a ser expedido pela Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN.”

“Art. 5. (...)

§ 1º – O Poder Executivo outorgará permissão para exploração de transporte individual de passageiros e para o emplacamento do veículo moto-taxi à viúva ou a filhos do moto-taxistas e dos colaboradores que comprovadamente falecerem em serviço desde que cumpridas as exigências do art. 9º e seus incisos.

§ 2º – O benefício disposto no “caput” desse artigo será estendido para os moto-taxistas e colaboradores que por motivo de acidente de trabalho, se tornarem inválidos ou incapacitados para o exercício da profissão, devidamente comprovado por junta médica, requerendo o interessado no prazo de noventa dias a contar da data de expedição do laudo exarado pela Junta Médica.

§ 3º – Para usufruir da autorização de permissão, deverão o moto-taxista e/ou colaboradores, na época do acidente, estar devidamente registrados como condutores do serviço junto à Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN e a viúva ou filhos beneficiários deverão atender aos requisitos desta Lei e demais dispositivos legais aplicáveis.”

“Art. 6º - É vedada a outorga de mais de uma autorização a uma mesma pessoa física para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros de Moto-taxi.

Parágrafo Único – Poderá o autorizado, quando do seu pedido inicial, indicar até no máximo dois colaboradores para a prestação de serviços, devendo estes preencher os mesmos requisitos do titular, que deverá recolher as taxas respectivas, bem como renovar anualmente as inscrições junto à SEMTRAN.”

“Art. 7º - O número de autorizações de permissão fica estabelecido em 300 (trezentos) a serem distribuídas pela SEMTRAN por áreas das Subprefeituras, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.”

“Art. 9º - Constituem obrigações dos permissionários do serviço de transporte individual denominado MOTO-TAXI:

(...)

II – Executar as determinações do órgão competente pela fiscalização e manutenção do serviço público de Moto-taxi, permitindo livre acesso aos fiscais da SEMTRAN;

(...)

IV – Manter seguro de vida para o condutor, passageiro e terceiros desde que constem indenizações em caso de morte, invalidez permanente ou parcial conforme valor estabelecido pela SEMTRAN;

(...)

VII – Os condutores deverão ter:

(...)

c) Certidão emitida pelo DETRAN/RJ onde conste que sua Carteira Nacional de Habilitação de motociclista não se encontra suspensa ou cassada conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10º. Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação de trânsito, os motociclista no mínimo a 02 (dois) anos;

(...)

III – possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria A – motociclista no mínimo a 02 (dois) anos;

IV – apresentar atestado de bons antecedentes emitido pelo cartório criminal da Comarca de Nova Iguaçu, dos últimos 05 (cinco) anos, da data do requerimento do credenciamento junto à SEMTRAN;

(...)

VI – circular uniformizado com calças compridas, calçados fechados, camisa e colete em cor padronizada, indicando os serviços prestados, bem como o número do ponto nas cores a serem regulamentadas pela SEMTRAN, vedando-se o uso de camisetas do tipo regata, bermudas, shorts e chinelos;

(...)



Município de Nova Iguaçu
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO: JORNAL HORA H
EM, 22 DE OUTUBRO DE 2011.

VIII – possuir seguro de vida com as exigências idênticas ao constante no item IV do art. 9º da presente Lei;

IX –

X –

XI –

XII –

XIII –

XIV – não embarcar passageiros em pontos de ônibus, ou de táxi, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 18 da presente Lei.

XV – Os Moto-Taxistas deverão ter pontos com estacionamento próprio, por conta dos outorgados não sendo permitido a permanência nas ruas calçadas, devendo obrigatoriamente estacionar em pontos determinados pela SEMTRAN.

Art. 12 – As motocicletas de aluguel destinadas ao serviço de transporte individual de passageiros

deverão atender as seguintes exigências:”

I - (...)

II - (...)

III - (...)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 27 de outubro de 2011.